

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 84, DE 26 de Novembro de 2021**

**“ESTIMA A RECEITA E FIXA A  
DESPESA DO MUNICÍPIO DE IVOTI  
PARA O EXERCÍCIO DE 2022.”**

**MARTIN CESAR KALKMANN**, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I :**

Art. 1º A receita do Município de Ivoti, para o exercício de 2022, é orçada em R\$ 122.230.000,00 (cento e vinte e dois milhões duzentos e trinta mil reais), e será arrecadada em conformidade com a legislação vigente, obedecendo a seguinte classificação geral:

<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>R\$</b>	<b>R\$</b>
<b>I -</b> Impostos, taxas e contribuições de melhoria...	20.361.200,00	
<b>II -</b> Receita de Contribuições .....	3.770.000,00	
<b>III -</b> Receita Patrimonial .....	10.013.300,00	
<b>IV -</b> Receita de Serviços .....	9.988.000,00	
<b>V -</b> Transferências Correntes .....	81.064.900,00	
<b>VI -</b> Outras Receitas Correntes .....	291.600,00	<b>125.489.000,00</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>		
<b>I -</b> Amortização de Empréstimos .....	9.000,00	
<b>II -</b> Alienação de bens .....	344.000,00	<b>353.000,00</b>

**RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTARIAS**

I -	Contribuição RPPS	6.870.000,00	
	.....		
II -	Receita de Serviços	152.000,00	
	.....		
III -	Outras receitas correntes	15.500,00	<b>7.037.500,00</b>
	.....		

**TOTAL GERAL DA RECEITA**

..... **132.879.500,00**

**DEDUÇÕES**

I -	Deduções para formação do FUNDEB	10.649.500,00	<b>10.649.500,00</b>
	.....		

**RECEITA LÍQUIDA TOTAL**

..... **122.230.000,00**

Art. 2º A despesa para o exercício de 2022 é fixada em R\$ 122.230.000,00 (cento e vinte e dois milhões duzentos e trinta mil reais) e será realizada em conformidade com as especificações constantes das tabelas anexas, que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, e na forma do que dispõem os artigos 7º, 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, a:

I - abrir Créditos Suplementares para atender despesas relativas à aplicação ou transferência de receitas vinculadas, até o limite recebido ou arrecadado;

II - abrir Créditos Suplementares até o limite consignado sob a

denominação de Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - abrir Créditos Suplementares com saldo de recursos não utilizados no Exercício antecedente, até o limite do saldo bancário livre, apurados individualmente por vinculação como superávit financeiro do Exercício anterior;

IV - abrir Créditos Suplementares para remanejar dotações orçamentárias no mesmo projeto ou atividade, até o limite da dotação;

V - abrir, durante o exercício, Créditos Suplementares até o limite de cinco por cento, da despesa total autorizada;

VI - remanejar dotações orçamentárias de recursos de convênios vinculados, de projetos ou atividades diversas, desde que integrantes do mesmo recurso.

§ 1º Para fins do inciso III do caput, também poderá ser considerado como superávit financeiro do exercício anterior, os recursos que forem gerados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 2º Excluem-se do limite fixado pelo inciso V deste artigo, os Créditos Adicionais Suplementares que decorram de leis municipais específicas aprovadas no curso do exercício, que tiverem como fontes os recursos provenientes de operações de crédito, transferências voluntárias e convênios a fundo perdido, e a suplementação para os seguintes grupos de despesa:

a) pessoal civil e encargos previdenciários e sociais;

b) juros e encargos da dívida;

c) amortização da dívida;

d) precatórios, sentenças e ordens judiciais;

e) ações preconizadas pela Lei Municipal nº 3428/2021, e suas alterações que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025,

e pela Lei Municipal 3434/2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022.

Art. 4º Os Créditos Especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro (4) meses do Exercício Financeiro de 2021, ao serem reabertos, na forma do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com as classificações adotadas na presente Lei.

Art. 5º Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, independente de formalização específica, sendo efetuados através de registros contábeis.

Parágrafo único. Adiscriminação da despesa de que trata o *caput* deste artigo será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, podendo a mesma ser alterada por inclusão de elemento, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa, respeitados os limites estabelecidos no Artigo 3º, da presente Lei.

Art. 6º As fontes de recursos aprovadas nesta Lei e em seus Créditos Adicionais, poderão ser modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo mediante ato próprio, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Art. 7º Os valores monetários dos programas constantes nas Leis de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022 e Plano Plurianual 2022-2025, e suas eventuais alterações, ficam automaticamente ajustados aos valores correntes consignados nos Anexos desta Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a promover por Decreto ou Detalhamento Contábil, as Mudanças e os ajustes necessários, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

Art. 9º Fazem parte do corpo desta Lei, os seguintes Anexos:

I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as categorias econômicas;

II - Resumo da Receita;

III - Natureza da Despesa;

IV - Resumo da Despesa;

V - Cálculo ASPS, Cálculo MDE, Gastos Pessoal e Orçamento RPPS;

VI - Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária;

VII - Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades;

VIII - Demonstrativo das Funções, Programas e Subprogramas por Projetos e Atividades conforme vínculos com recursos;

IX - Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ivoti,

**MARTIN CESAR KALKMANN**  
**Prefeito Municipal**

## JUSTIFICATIVA

Justificamos o encaminhamento do Projeto de Lei nº 84/2021, que **“estima a receita e fixa a despesa do Município de Ivoti, para o exercício de 2022”**, em cumprimento ao que determina a legislação vigente, e dentro dos prazos estabelecidos para o encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual.

Esta proposta foi elaborada obedecendo a legislação em vigor e de acordo com o Plano de Contas editado pelo TCE-RS, Portarias e Instruções Normativas, em prosseguimento ao processo de uniformização e consolidação dos planos de contas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Citamos as principais leis e regulamentos a serem obedecidos na elaboração da proposta orçamentária:

- a) Dispositivos da Constituição Federal de 1988;
- b) Lei Federal nº 4.320/64;
- c) Lei complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além dos dispositivos constitucionais, a proposta orçamentária obedeceu aos aspectos exigidos pela legislação local, a saber:

- d) Lei do Plano Plurianual 2022/2025;
- e) Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021;
- f) Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Martin Cesar Kalkmann  
Prefeito Municipal